



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006260/2007-98
Recurso n° 002.930 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.930 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 30
Recorrente TAUILLO TEZELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212/91, o qual foi revogado pelo art. 65 da Medida Provisória n° 449/2008, revogação ratificada pelo art. 79 da Lei n° 11.941/2009. Incidência do princípio da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'a' do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'a' do CTN, frente à extinção da responsabilidade pessoal do dirigente com a revogação do art. 41 da Lei n° 8.212/91 pelo art. 65 da Medida Provisória n° 449/2008, ratificada pelo art. 79 da Lei n° 11.941/2009.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma),

André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

Data da lavratura do Auto de Infração: 23/11/2007.

Data da ciência do Auto de Infração: 23/11/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo acima identificado, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.138.528-8, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225, I e §9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude da não inclusão nas folhas de pagamento do município de Campo Mourão, relativas às competências de 01/2000 a 12/2004, os valores pagos a segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 12/52.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 64/71.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 06-19.963 – 5ª Turma da DRJ/CTA, a fls. 83/87, julgando procedente o Auto de Infração e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância e inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário, a fls. 96/107, requerendo a declaração de nulidade da ação fiscal e da autuação.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 04/12/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 05/01/2009, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/11/2007, ocasião em que vigia com plena eficácia o art. 41 da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária, a qual pedimos venia para transcrever em sua integralidade.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre, no entanto, que tal dispositivo legal foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449/2008, sendo tal revogação, em seguida, ratificada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, restou o citado dispositivo legal totalmente extirpado do Direito Positivo Brasileiro.

O Constituinte Originário adotou em nossa ordem jurídica os princípios da irretroatividade da lei mais severa e da retroatividade da lei mais benigna, encartando-os no inciso XL do art. 5º da nossa Lei Soberana como um verdadeiro direito subjetivo de liberdade.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Nas Ordens do Direito Tributário, tal princípio se revela nas disposições inscritas no inciso II do art. 106 do CTN, o qual prevê retroatividade da lei tributária e a sua incidência restrita a atos ou fatos pretéritos, não definitivamente julgados, nos casos em que a lei nova deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou nos casos em que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A situação fática retratada no presente feito, consistente na extinção de norma legal imputadora de responsabilidade pessoal por infração, atrai ao feito, com fulcro no art. 106, II, 'a' do CTN, a incidência da *novatio legis in melius* que revogou o já citado art. 41 da Lei nº 8.212/91, excluindo do dirigente de órgão público a responsabilidade pessoal pelo pagamento de penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na Lei Orgânica da Seguridade Social.

Nessa nova roupagem legal, repousa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pela observância das obrigações acessórias diretamente no próprio órgão público em si considerado, e não nos ombros de seus gestores ou dirigentes.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'a' do CTN.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator

CÓPIA